



Registrando O DIREITO

com Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Ano 02 - Edição 04 - Maio/Junho de 2018

Entrevista da Edição
Marcelo Tossi

Juiz coordenador da equipe do
Extrajudicial da CGJ/SP

A Conciliação e a Mediação no
Serviço Extrajudicial - Breves
Ponderações sobre o Provimento
nº 67/2018
Por Alberto Gentil de Almeida
Pedroso



Extrajudicial e Judiciário: parceria que dá certo!

Caros Colegas,

é com alegria que chegamos a mais uma edição da publicação jurídica da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), a Revista Registrando o Direito, coordenada pelo juiz de Direito paulista, Alberto Gentil de Almeida Pedroso, e que traz artigos e decisões de grande relevância para os serviços extrajudiciais.

Destacamos como a extrajudicialização de atos, antes exclusivos do Poder Judiciário, tem facilitado a vida do cidadão, e como os cartórios, com sua capilaridade, tem recepcionado esses atos com excelência. Prova disso são os últimos provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça que conferem novas responsabilidades aos cartórios de notas e registro.

A exemplo disso está o Provimento nº 67, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em março de 2018, que disciplina as audiências de mediação e conciliação por titulares dos serviços de notas e de registro. A medida, além de facilitar a solução de conflitos, estimula a sociedade brasileira a transformar uma cultura de litígio para uma cultura mais pacificadora.

Além do conhecimento dos delegatários dos serviços extrajudiciais, a informatização das nossas unidades e as centrais de serviço são importantes aliadas para a eficiência e qualidade dos serviços oferecidos. Dessa forma é possível atender mais pessoas em um tempo menor, contribuindo, cada vez mais, com a extrajudicialização de atos e, conseqüentemente, com o Poder Judiciário.

São claros os benefícios da parceria entre a atividade extrajudicial e o Poder Judiciário para ambos os envolvidos e principalmente para a sociedade. Dessa forma, trabalhamos unidos para que possamos contribuir cada vez mais e com novos serviços para o bem-estar da sociedade brasileira.

Boa leitura a todos!

Ademar Custódio
Presidente da Arpen/SP

“Além do conhecimento dos delegatários dos serviços extrajudiciais, a informatização das nossas unidades e as centrais de serviço são importantes aliadas para a eficiência e qualidade dos serviços oferecidos”



Expediente

A Revista Acadêmica **Registrando o Direito** é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, coordenada pelo Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente

Ademar Custódio

1º vice-presidente

Renato Fiscarelli

2º vice-presidente

Monete Hipólito Serra

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Edição

Larissa Luizari

Redação

Eduardo Barbosa

Diagramação e Projeto

Infographia Comunicação



4 “A extrajudicialização é meta que deve ser buscada nas questões que não envolvem litígios”

Entrevista - Juiz Marcelo Tossi - coordenador da equipe do Extrajudicial da CGJ/SP



6 A Conciliação e a Mediação no Serviço Extrajudicial - Breves Ponderações sobre o Provimento nº 67/2018

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso



11 Decisões Jurisdicionais





“A extrajudicialização é meta que deve ser buscada nas questões que não envolvem litígios”

O juiz Marcelo Tossi fala do trabalho realizado pela equipe do Extrajudicial da CGJ/SP e da importância do serviço prestado pelos cartórios

À frente da coordenação da equipe do Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP), o juiz Marcelo Tossi Silva fala, em entrevista exclusiva para a **Revista Registrando o Direito**, sobre o trabalho desenvolvido pela equipe e suas convicções acerca dos novos provimentos, que normatiza a mudança de nome e sexo de pessoas transgêneros e transexuais direto em cartório e que possibilita às serventias extrajudiciais fazerem mediação e conciliação. Marcelo Tossi Silva iniciou a carreira jurídica como promotor de justiça em 1988. Em 1991, tomou posse no cargo de juiz substituto e, a partir de 1993, passou a atuar na área dos serviços extrajudiciais de notas e de registro como juiz auxiliar da 1ª Vara de Registros Públicos, depois como juiz auxiliar da CGJ/SP e ainda como juiz auxiliar da Corregedoria Nacional da Justiça. Confira abaixo a entrevista completa do magistrado.

Revista Registrando o Direito - O senhor atua na área dos serviços extrajudiciais de notas e de registro desde 1993, quando iniciou como juiz auxiliar da 1ª Vara de Registros Públicos. Desde então, quais foram os principais avanços no que diz respeito ao serviço extrajudicial?

Juiz Marcelo Tossi Silva - Os avanços foram muitos,

mas a meu ver o principal foi a introdução, cada vez maior, dos sistemas informatizados que permitiram maior rapidez, eficiência e difusão dos serviços prestados, especialmente por meio das Centrais Informatizadas.

Revista Registrando o Direito – Como vê a importância do trabalho correicional nas serventias para a sociedade?

Juiz Marcelo Tossi Silva - As correições, assim como todo o trabalho de acompanhamento das demandas apresentadas pelos usuários e pelos prestadores dos serviços, permitem que seja verificado se as normas que regulamentam as atividades atendem as efetivas necessidades para que o serviço público seja prestado adequadamente. Ademais, também permitem verificar se os responsáveis pelas unidades do serviço atendem às previsões legais e normativas, seja para orientação ou para eventual adoção de medida disciplinar.

Revista Registrando o Direito - Nos últimos anos, uma série de leis e provimentos tem possibilitado aos cartórios prestarem serviços que antes eram realizados na esfera pública ou judicial. Como esse processo de extrajudicialização colabora com o Poder Público e Judiciário e quais outros serviços acredita que possam ser extrajudicializados?

Juiz Marcelo Tossi Silva - A “extrajudicialização” é meta que deve ser buscada nas questões que não envolvem litígios e que, dentro da finalidade de se proporcionar segurança jurídica, podem ser solucionadas com uso dos serviços extrajudiciais. Novas medidas certamente surgirão a partir das demandas dos usuários dos serviços, isto é, de suas necessidades e forma para que sejam atendidas.

Além disso, os serviços extrajudiciais, presentes em todos os municípios, podem permitir a intermediação da prestação de serviços públicos de competência de órgãos da Administração Direta, como os encaminhamentos da solicitação e entrega de passaportes, desde que observados os requisitos legais para a autorização da prestação dessas atividades.

Revista Registrando o Direito - O parágrafo 7º do Provimento nº 73, que normatiza a alteração de mudança de nome e sexo dos transgêneros e transexuais, deixa em aberto a possibilidade de o requerente levar ou não laudo médico e psicológico, entretanto, deixa claro que a mudança se dá exclusivamente pela vontade da pessoa. Como o senhor avalia esta contradição?

Juiz Marcelo Tossi Silva - É mera faculdade. Por isso, a previsão da possibilidade de apresentação de laudos não terá repercussão efetiva na alteração do nome e do sexo que depende, apenas, de solicitação da pessoa legitimada.

Revista Registrando o Direito - Acredita que algum ponto do Provimento estadual 16/2018, que normatiza a mudança de nome e sexo apenas no Estado de São Paulo, poderia ser incorporado ao Provimento nacional e vice-versa?

Juiz Marcelo Tossi Silva - Todos os provimentos, ou normas, quando editados, visam atender os aspectos que se verifica que devem ser regulamentados. Por isso, é sempre presente a possibilidade de aprimoramento, ou adequação, conforme a necessidade que for demonstrada a partir da efetiva aplicação do novo provimento.

Revista Registrando o Direito - Qual a importância de ambos provimentos, estadual e nacional, para a sociedade?

Juiz Marcelo Tossi Silva - A importância foi de permitir a imediata e plena aplicação do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4275/DF. Ademais, trouxe segurança para os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais que passaram a ter regras que permitem a aplicação do julgado de modo uniforme, afastando eventuais dúvidas sobre sua forma de atuação.

Revista Registrando o Direito - Qual a importância dos cartórios extrajudiciais para a sociedade?

Juiz Marcelo Tossi Silva - A de proporcionar segurança jurídica nas relações sociais, fazendo prova dos fatos e direitos nele contidos.





Artigo

Seção de artigos



7 A Conciliação e a Mediação no Serviço Extrajudicial

Breves Ponderações
sobre o Provimento nº 67/2018
Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso



A Conciliação e a Mediação no Serviço Extrajudicial – Breves Ponderações sobre o Provimento nº 67/2018

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso

A existência de mais de 100 milhões de processos em andamento no País (conforme publicamente noticiado pelo Conselho Nacional de Justiça) é um dado significativo para traçarmos um perfil de dificuldade de diálogo maduro da sociedade – carente o indivíduo de mútua compreensão sobre os mais diversos assuntos e conflitos.

São inúmeras as frentes sociais em que o Estado deve atuar para evoluirmos como povo – diminuição de conflitos, atuação leal e em prestígio a boa-fé objetiva, tolerância com a diversidade, respeito ao próximo dentre outros nortes igualmente nobres.

Limitando-se o campo de análise a problemática dos milhões de processos em andamento – ciente que a cada novo dia milhares de novas ações se iniciam no Poder Judiciário – o quadro tradicional de solução de conflito – visão do CPC/73 - sempre foi a imposição unilateral de resposta por parte do Estado-juiz (prestação jurisdicional), após exaustivo processo judicial e o exaurimento do infundável sistema recursal brasileiro.

O prestígio da conciliação e da mediação surge exatamente da identificação – pela doutrina (capitaneada pela Professora Ada Grinover e pelo desembargador paulista Kazuo Watanabe) e posteriormente pelo legislador (CPC/15) - de que a resposta judicial impositiva não é a única forma de prestação jurisdicional possível

a ser oferecida pelo Estado, afinal o modelo tradicional atua por diversas vezes no fomento ou aumento do distanciamento das pessoas envolvidas no conflito.

Não são poucas as vezes que a prolação da sentença na ação em curso pelo Estado-juiz, com a fixação de culpas e responsabilidades, apesar de encerrar o processo, contribui para o aumento da tensão social, inflamando vencido e vencedor a veladamente (ou não) prometerem novos embates.

Mauro Cappelletti e Bryant Carth salientam que: “O sistema jurídico japonês oferece exemplo conspícuo do uso largamente difundido da conciliação. Cortes de conciliação, composta por dois membros leigos e (ao menos formalmente) por um juiz, existe há muito tempo em todo o Japão, para ouvir as partes informalmente e recomendar uma solução justa. A conciliação pode ser requerida por uma das partes, ou um juiz pode remeter um caso judicial à conciliação” (Acesso à Justiça. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 84).

A conciliação e a mediação objetivam findar a demanda (ou obstar a sua propositura), bem com pacificar o conflito – agindo na permanência de laços sociais ou afetivos.

Sobre a importância da conciliação e da mediação o

“A conciliação e a mediação objetivam findar a demanda (ou obstar a sua propositura), bem com pacificar o conflito – agindo na permanência de laços sociais ou afetivos”



Conselho Nacional de Justiça em oportunidade anterior asseverou que: “Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos. [...] A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial e, pois, ainda antes de deflagrada a ação” (PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO, 2006, p. 04).

O Código de Processo Civil de 2015 – Lei 13.140/2017 – prestigiou a conciliação e a mediação de maneira significativa – pois além de dedicar inúmeros artigos aos institutos também tornou, como regra, obrigatória a realização de sessão de conciliação/mediação em todas as demandas judiciais, ressalvadas as hipóteses: (I) dispensa de todas as partes para realização do ato e (II) não admissão da autocomposição para o caso em julgamento.

É exatamente dentro do breve contexto apresentado que surge o Provimento nº 67 de 26/03/2018 que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

2. Breves apontamentos sobre o Provimento nº 67/2018 e sua aplicação

O Conselho Nacional de Justiça ao reger em linhas gerais o procedimento da conciliação e da mediação para o extrajudicial reconheceu, salvo melhor juízo, duas premissas valiosas: I. Reconhecimento pelo órgão administrativo máximo do Poder Judiciário da confiança dispensada ao serviço extrajudicial de todo País; II. O alcance efetivamente nacional dos Cartórios, pois presentes de maneira contundente na quase totalidade dos municípios.

No tocante ao regramento propriamente dito, passo às ponderações pontuais que reputo relevantes – sem

dúvida sujeitas à críticas e regramento estadual em sentido diverso, pois afinal como disposto no art. 4º do Prov. 67/2018: O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios:

A. Credenciamento das Serventias e capacitação do Titular e funcionários: O Provimento introduz um sistema de fiscalização combinada entre o NUPEMEC e a CGJ – fixando pontos de atuação conjunta e temas de competência individual. O NUPEMEC e a CGJ regularão o processo de autorização dos serviços notariais e de

registro para realização da conciliação e mediação. De igual modo, ambos fiscalizarão os procedimentos de conciliação e mediação. Todavia, entendo que alguns cenários se mostram bem definidos – NUPEMEC: manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes;

Os dados colhidos serão classificados sistematicamente pelo NUPEMEC, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores; controle quanto a capacitação dos conciliadores e mediadores em cursos oferecidos pelas escolas judiciais ou por instituições formadoras de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016. – CGJ: caberá ao Juiz Corregedor Permanente fiscalizar o livro de protocolo específico para o recebimento de pedidos de conciliação e mediação nas serventias optantes pela prestação do serviço; caberá ao Juiz Corregedor Permanente fiscalizar também o livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas Corregedo-

“O ingresso, finalmente, da conciliação/mediação no extrajudicial é uma providência animadora para os anseios do Estado, em especial do Poder Judiciário, no tocante à diminuição de conflitos”

rias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios; por fim, é de competência da CGJ (assim como do Juiz Corregedor Permanente) a fiscalização do Titular da Serventia quanto à regularidade, eficiência e celeridade da prestação do novo serviço;

B. Competência dos Cartórios para realização

da conciliação e mediação: Entendo que a conciliação/mediação no extrajudicial deverá ser realizada por todos os notários e registradores, de maneira ampla e irrestrita, desde que preenchidos dois requisitos: 1) habilitação da serventia junto ao NUPMEC, seguida da capacitação dos Titulares e escreventes (até o número máximo de 5 escreventes por Cartório) nos termos do Provimento nº 67/2018; 2) livre escolha das partes – conforme dispõe o art. 168 do CPC e também a parte final do art. 3º do Prov. nº 67/2018. Deve ficar claro que não é do espírito da norma processual civil comum, tampouco poderia ser do Provimento do CNJ, limitar a conciliação e a mediação de qualquer modo, tampouco fracionar a sua competência – mostrando-se inócuo o disposto no art. 13 da regra administrativa (quanto a observância da formulação do requerimento de conciliação e mediação em observância as respectivas competências do art. 42 da Lei nº 13.140/2015) quando não existe qualquer previsão legal de apuração de atribuição, tampouco disposição sobre “possível conflito de atribuição” no caso de dois registradores ou notários entenderem que ambos detêm “melhor competência”. Se a norma prevê a democratização do instituto e faculta a parte interessada a escolha da Serventia para realização da conciliação/mediação não vejo possibilidade alguma de se pensar em mitigação dessa liberdade. A título de exemplo: havendo um acidente de trânsito em determinada comarca poderão os envolvidos procurar se conciliar perante o conciliador (escrevente ou titular) que mais confiam e que poderá ser desempenhando sua atividade em qualquer das serventias cadastradas. Reforço, o desejo do Legislador é promover a composição dos conflitantes, alcançando a pacificação social. Trata-se de tentativa salutar promovida pelo Legislador e também pelo Conselho Nacional de Justiça de fomentar o diálogo sadio entre as pessoas na

“O propósito do Legislador do CPC/2015 de findar litígios e encerrar conflitos, sem dúvida alguma, terá no extrajudicial um aliado importantíssimo”

busca de uma solução para o conflito vivido, de modo a evitar novos confrontos. O amadurecimento responsável da sociedade é um objetivo emergencial num país que clama por melhorias, e nada melhor que contar com a força integral dos Cartórios para promover com sucesso a conciliação e mediação. Vale lembrar, em arremate, que o Provimento do CNJ – como dito acima – reconheceu, ainda que implicitamente, duas premissas importantes que trago à baila novamente: CONFIANÇA nos serviços prestados pelos Cartórios do Brasil e CAPILARIDADE eficiente das Serventias, pois presentes em quase todo o País.

C. Procedimento:

Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória. A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida. A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício (art. 10). As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato (art. 11). Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas (parágrafo único, art. 11). Acresço que se uma das partes for advogado mostra-se prudente a tomada de igual postura, ou seja, a suspensão do procedimento para que a outra parte possa estar assistida por um advogado. O requerimento inicial poderá ser apresentado por qualquer dos interessados, bem como por ambos, desde que observe os requisitos mínimos trazidos no art. 14 do Provimento 67/2018. O pedido será protocolizado e examinado para fins de prosseguimento. Na pendência de ajustes o interessado será cientificado para emenda em 10 dias; formalmente em ordem o requerimento será notificado (por meio ele-



trônico ou cara com AR) o requerido para sessão de conciliação/mediação (também conforme escolha da parte iniciante do procedimento). Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação. A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas. O pedido será arquivado, independentemente de anuência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.

D. Emolumentos: Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico. Os emolumentos previstos referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes. Se excedidos os 60 (sessenta) minutos ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido pro rata entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa. Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento. É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato. A previsão administrativa pelo CNJ dos emolumentos devidos ao notário e registrador pelas conciliações/mediações realizadas deve ser vista como um primeiro passo no tocante a contra-

partida remuneratória adequada, um incentivo para que os Estados legislem de maneira digna; devendo, salvo melhor juízo, as Corregedorias Gerais de Justiça locais, quando autorizada por Lei estadual estabelecerem parâmetros mais razoáveis. Afinal, deve ser ressaltado que parcela significativa dos emolumentos recebidos pelos notários e registradores é destinada ao Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público dentre outros (conforme legislação específica estadual). Assim, partindo-se da premissa que os titulares das serventias extrajudiciais deverão capacitar seus escreventes, destacar espaço próprio da serventia para receber as partes na conciliação dentre outros afazeres, mostra-se de suma importância um incremento nos emolumentos a serem percebidos.

3. Conclusão: O ingresso, finalmente, da conciliação/mediação no extrajudicial é uma providência animadora para os anseios do Estado, em especial do Poder Judiciário, no tocante à diminuição de conflitos, amadurecimento da sociedade, aproximação do indivíduo com o próximo, dentre outros nortes igualmente nobres, tanto almejados para formação de um país melhor.

O notário e o registrador são, por excelência, especialistas jurídicos que atuam diariamente com a cessação de conflitos e com a desburocratização do Direito.

O propósito do Legislador do CPC/2015 de findar litígios e encerrar conflitos, sem dúvida alguma, terá no extrajudicial um aliado importantíssimo. O Conselho Nacional de Justiça agiu com sapiência impar ao franquear aos interessados a utilização das Serventias habilitadas e dos escreventes e titulares capacitados.

Providência extremamente promissora e sensível a realidade dramática do Poder Judiciário e seus números de feitos estratosféricos – unindo o CPC/2015 e o próprio Provimento nº 67/2018 - seria a utilização das serventias extrajudiciais como extensões dos CEJUS-Cs – sempre lembrando que em se tratando de conciliação e mediação extrajudicial ou judicial ambas estariam submetidas à normativa do NUPEMEC e da CGJ. Por fim, vale lembrar que os notários e os registradores brasileiros são, por vezes, a compreensão mais próxima do conceito de Estado para muitos cidadãos, o que poderá ser muito útil na reconstrução de uma sociedade melhor.

Decisões Jurisdicionais



Decisão Jurisdicional 01	12
Decisão Jurisdicional 02	13
Decisão Jurisdicional 03	14
Decisão Jurisdicional 04	15
Decisão Jurisdicional 05	16



Responsável Jurídico:

Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André (TJSP). Juiz Corregedor Permanente dos Registros de Imóveis da Comarca de Santo André. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça nas gestões 2012/2013, 2014/2015 e 2016/2017. Especialista em Direito Civil e Mestre em Direito Processual Civil. Professor da Escola Paulista da Magistratura nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Civil, Processo Civil e Direito Notarial e Registral. Professor de Registros Públicos do CPJUR - Cursos Preparatórios para carreiras jurídicas. Coordenador do Curso Preparatório para Cartório do CPJUR. Coordenador dos Cursos de atualização e aperfeiçoamento da Uniregstral. Coordenador da Revistas Jurídicas ARISP JUS e Registrando o Direito. Autor de diversas obras jurídicas.



Decisões Jurisdicionais - 01



Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. CONHECIMENTO PRÉVIO DA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MAIORIDADE.

1. A eg. Quarta Turma desta Corte já decidiu que, sendo a paternidade biológica do conhecimento do autor desde sempre, o prazo prescricional da pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioridade do autor. (REsp 1298576/RJ, DJe 06/09/2012) 2. Agravo interno não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Veja

STJ - REsp 1298576-RJ

Processo

AgInt no AREsp 1270784 / SP
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2018/0072605-1

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
(1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

12/06/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 15/06/2018



Ementa

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO ADOTADO PELA CÔNJUGE POR OCASIÃO DO CASAMENTO. REVELIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE NÃO É CONSEQUÊNCIA OBRIGATÓRIA DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA QUAL NÃO SE DEDUZ CONCORDÂNCIA COM A PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL. EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VONTADE A ESSE RESPEITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE NÃO ABRANGE AS QUESTÕES DE DIREITO. EFEITO DA REVELIA QUE NÃO SE OPERA, ADEMAIS, QUANDO SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. DIREITO AO NOME, ENQUANTO ATRIBUTO DO DIREITO DA PERSONALIDADE, QUE MERECE PROTEÇÃO, INCLUSIVE EM RAZÃO DO LONGO TEMPO DE USO CONTÍNUO.

Processo

resp 1732807 / RJ RECURSO ESPECIAL 2018/0072748-9

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

14/08/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 17/08/2018

1- Ação distribuída em 23/03/2015. Recurso especial interposto em 03/11/2016 e atribuídos à Relatora em 06/04/2018.

2- O propósito recursal é definir se a revelia da ex-cônjuge na ação de divórcio em que se pleiteia, também, a exclusão do patronímico

por ela adotado por ocasião do casamento pode ser interpretada como anuência à retomada do nome de solteira.

3- A decretação da revelia do réu não resulta, necessariamente, em procedência do pedido deduzido pelo autor, sobretudo quando ausente a prova dos fatos constitutivos alegados na petição inicial.

Precedentes.

4- O fato de a ré ter sido revel em ação de divórcio em que se pretende, também, a exclusão do patronímico adotado por ocasião do casamento não significa concordância tácita com a modificação de seu nome civil, quer seja porque o retorno ao nome de solteira após a dissolução do vínculo conjugal exige manifestação expressa nesse sentido, quer seja o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia apenas atinge às questões de fato, quer seja ainda porque os direitos indisponíveis não se submetem ao efeito da presunção da veracidade dos fatos.

5- A pretensão de alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado por cônjuge por ocasião do casamento, por envolver modificação substancial em um direito da personalidade, é inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude do uso contínuo do patronímico pela ex-cônjuge por quase 35 anos.

6- Recurso especial conhecido e desprovido.



Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:013105 ANO:2015

***** CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 ART:00345 INC:00004

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00320

Veja

(DECRETAÇÃO DE REVELIA - EFEITOS - PROCEDÊNCIA COMPULSÓRIA DO PEDIDO - REQUISITOS)

STJ - REsp 769468-RJ, REsp 1471838-PR,

REsp 1633399-SP

(DIVÓRCIO - MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADO - DIREITO DE PERSONALIDADE - LONGO TEMPO DE USO CONTÍNUO) STJ - REsp 1482843-RJ

Decisões Jurisdicionais - 03



Processo

REsp 1695148 / SP RECURSO ESPECIAL 2016/0063972-0

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

19/06/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 25/06/2018

Ementa

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TÉRMINO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO VÁLIDO. DIFERENÇA RESTRITA AO ASPECTO DE REVERSIBILIDADE DO MATRIMÔNIO. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS IDÊNTICAS. CONCEITO DE ROMPIMENTO DE VÍNCULO QUE, NA SOCIEDADE ATUAL, DEVE ABRANGER O VÍNCULO MATRIMONIAL E TAMBÉM O CONJUGAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA DIANTE DA SEPARAÇÃO JUDICIAL ENTRE OS EX-CÔNJUGES, ESPECIALMENTE PORQUE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA ALEGADA E SUPERVENIENTE UNIÃO ESTÁVEL.

1- Ação distribuída em 28/03/2013. Recurso especial interposto em 21/05/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal é definir se apenas a separação judicial é suficiente para colocar fim à sociedade conjugal e, conseqüentemente, tornar indevida a indenização securitária pelo falecimento da ex-cônjuge, ou se, ao revés, somente com o divórcio ou a morte a referida indenização passaria a não mais ser exigível.

3- Não se deve confundir o término da sociedade conjugal com a dissolução do casamento válido, residindo a diferença substancial entre ambos no fato de que apenas a dissolução do casamento torna irreversível o matrimônio e, conseqüentemente, permite às partes contraírem um novo casamento.

4- Se as conseqüências patrimoniais do término da sociedade conjugal e do término do casamento válido são substancialmente iguais, é necessário concluir que o mais contemporâneo conceito de rompimento de vínculo entre o casal abrange não apenas o vínculo matrimonial,

mas também o conjugal, de modo que não é devida a indenização quando o contrato de seguro estabelecer sem especificação, como causa de não pagamento, a existência de rompimento de vínculo entre os cônjuges.

5- Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:010406 ANO:2002

***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 ART:01571 INC:00003 PAR:00001

Veja

(TÉRMINO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO - DIFERENÇAS)

STJ - REsp 1247098-MS

Decisões Jurisdicionais - 04



Ementa

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME DE TATIANE PARA TATIANA. ARGUMENTO DE QUE A AUTORA É ASSIM RECONHECIDA NA SOCIEDADE, BEM COMO DE QUE HOUE ERRO NA GRAFIA DO NOME PELO OFICIAL DO CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, BEM COMO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL PARA SE AFASTAR O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME, PREVISTO NO ART. 58 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Processo

REsp 1728039 / SC RECURSO ESPECIAL 2015/0052232-2

Relator(a)

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

12/06/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 19/06/2018



1. Nos termos do que proclama o art. 58 da Lei de Registros Públicos, a regra no ordenamento jurídico é a imutabilidade do prenome. Todavia, sendo o nome civil um direito da personalidade, por se tratar de elemento que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, revela-se possível, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência, a modificação do prenome.
2. Na hipótese, analisando-se a causa de pedir da ação de retificação de registro civil, não é possível verificar nenhuma circunstância excepcional apta a justificar a alteração do prenome da recorrente, porquanto não há que se falar em erro de grafia do nome, tampouco é possível reconhecer que o mesmo cause qualquer tipo de constrangimento à autora perante a sociedade.
3. A mera alegação de que a recorrente é conhecida “popularmente” como Tatiana, e não Tatiane, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente para afastar o princípio da imutabilidade do prenome, sob pena de se transformar a exceção em regra.
4. Recurso especial desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:006015 ANO:1973

***** LRP-73 LEI DE REGISTROS PÚBLICOS ART:00058

Decisões Jurisdicionais - 05



Despachos/Pareceres/Decisões 68234/2018

Processo judicial:

Processo nº 2018/68234 - São Paulo - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Data inclusão: 13/08/2018

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2018/68234 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Data inclusão: 13/08/2018

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2018/68234 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (Parecer 311/2018-E)

Despachos/Pareceres/Decisões 68234/2018

Processo judicial:

Processo nº 2018/68234 - São Paulo - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Data inclusão: 13/08/2018

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2018/68234 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

(Parecer 311/2018-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Cremação de cadáver. Morte natural. Necessidade de autorização judicial no âmbito da Capital do Estado. Competência do Juiz Corregedor da Polícia Judiciária.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Noticiada pela MM^a Juíza da 2^a Vara de Registros Públicos da Capital a reiteração de pedidos de cremação de cadáveres cujo falecimento se deu por morte natural, nos limites do Município de São Paulo, perante aquela Corregedoria Permanente.

A MM^a Magistrada informa que, tendo em vista a inexistência de paralelo em relação às Corregedorias Permanentes das Serventias Extrajudiciais, face à competência da Corregedoria da Polícia Judiciária para deliberar sobre o tema no caso de morte violenta (Art. 593 do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), a questão tem trazido insegurança e potencial prejuízo aos jurisdicionados.

Colhida manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo-ARPEN-SP, assim como informações da MM^a Juíza Corregedora da Polícia Judiciária-DIPO às fl. 53/54, que também solicitou regulamentação desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça sobre o tema.

Acompanham o presente expediente os Processos CG nº 2018/00114556, 2018/00101268, 2018/00099967 e 2018/00085064.

Opino.

O § 2º do art. 77 da Lei nº 6.015/73 dispõe que a cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública, e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 médicos ou por 1 médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Já o art. 593, do Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça-NSCGJ estipula que:

Art. 593. A autorização para cremação de cadáver, daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado, será, no caso de morte violenta, dada pelo Juiz Corregedor Permanente da Polícia Judiciária.

As Normas de Serviço Judicial atribuem expressamente à Corregedoria da Polícia Judiciária a competência para decidir sobre a cremação, nas hipóteses de morte violenta. Na Capital do Estado de São Paulo, tal competência recai sobre o Departamento de Inquéritos Policiais, o DIPO.

Morte violenta, para fins de interpretação da Lei de Registros Públicos, é aquela decorrente de crime, acidente ou suicídio, de acordo com a lição de WALTER CENEVIVA (Lei de Registros Públicos Comentada, Ed. Saraiva, 17ª ed., 2006, p. 195).

A necessidade de manifestação de vontade, interesse de saúde pública ou autorização judicial é matéria afeta aos crematórios, até porque o óbito deve ser lavrado em até 24 horas (art. 78 da Lei nº 6.015/73). E obter tal autorização é providência dos interessados, não do Oficial.

No Município de São Paulo, a cremação é realizada pela Prefeitura, com utilização do Crematório Municipal.

Há hipóteses de necessidade de autorização judicial pela 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, como no caso de registro tardio (Item 92.1 das NSCGJ) ou para cremação de cadáveres já sepultados, em razão da retificação do registro de óbito, no que diz respeito ao lugar do sepultamento (Item 94, J, das NSCGJ).

Contudo, a necessidade de autorização judicial para a cremação, no caso de morte natural, antes do sepultamento, decorre da leitura da Lei do Município de São Paulo nº 7.017/67.

O art. 2º da referida lei prevê o preenchimento de uma declaração de vontade, por parte da pessoa interessada em ser cremada, quando do seu falecimento, apta a registro pelo Serviço de Títulos e Documentos-RTD.

Já o Item b do art. 2º da Lei Municipal nº 7017/67 dispõe que, caso essa declaração não tenha sido feita, a cremação também poderá ser realizada mediante a autorização de um parente de primeiro grau, na ordem sucessória, com 2 testemunhas, desde que não haja manifestação em contrário do falecido, enquanto vivo.

Veja-se que no âmbito administrativo não há espaço para discussão quanto à legalidade de tal imposição municipal, mas tão somente regulamentar a controvérsia hoje existente, nas hipóteses de morte natural, e quando não existem os requisitos volitivos do art. 2º da Lei Municipal nº 7.017/67.

Não é o caso de modificação das Normas de Serviço, já que o serviço funerário é de competência municipal, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal (ADI 1.221/RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Dj. 31/10/2003). O regramento da matéria depende da legislação de cada um dos Municípios do Estado de São Paulo.

No âmbito da Capital, de rigor seja privilegiada a competência da Corregedoria da Polícia Judiciária para decidir sobre autorização de cremação de cadáveres, também nas hipóteses de morte natural, concentrando tal atribuição perante o DIPO, que, inclusive, tem funcionamento ininterrupto, em regime de plantão permanente, trazendo uniformidade e segurança aos usuários, e fazendo cessar quaisquer dúvidas quanto à referida competência.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que, no âmbito da Capital do Estado, a autorização para cremação de cadáver, também no caso de morte natural, será dada pelo Juiz Corregedor Permanente da Polícia Judiciária.

Caso este parecer seja aprovado, sugiro sua publicação, para amplo conhecimento, no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sugiro também sejam trasladadas cópias para os autos dos Processos CG nº 2018/00114556, 2018/00101268, 2018/00099967 e 2018/00085064, que acompanham o presente expediente.

Sub censura.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

Paulo César Batista dos Santos

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, fica reconhecido que, no âmbito da Capital do Estado, a autorização para cremação de cadáver, também no caso de morte natural, será dada pelo Juiz Corregedor Permanente da Polícia Judiciária. Publique-se essa decisão, em conjunto com o parecer, por três vezes, em dias alternados. Trasladem-se cópias do parecer e dessa decisão para os autos dos Processos CG nº 2018/00114556, 2018/00101268, 2018/00099967 e 2018/00085064, que acompanham o presente expediente. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

DJE (13, 15 e 17/08/2018)

NOVA PARCERIA



E



PARA OS CURSOS DE
CARTÓRIOS

UTILIZE O CUPOM

convenio_ARPEN

E GANHE **20%** DE DESCONTO

